

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 6.º—8.º DA REPUBLICA—N. 1554

SÃO PAULO

QUINTA-FEIRA, 8 DE OUTUBRO DE 1896

ACTOS DO PODER EXECUTIVO**DECRETO N. 394**

DE 7 DE OUTUBRO DE 1896

Approva o regulamento do Serviço Sanitário

O presidente do Estado, usando da attribuição que lhe confere o artigo 36, § 2.º, da Constituição e em execução da lei n. 432 de 3 de Agosto deste anno, decreta :

Artigo unico. E' approvedo para ser observado no Serviço Sanitário do Estado o Regulamento que com este baixa, assignado pelo secretario de Estado dos Negocios do Interior, que assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 7 de Outubro de 1896.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

A. DINO BUENO.

REGULAMENTO

a que se refere o Decreto n. 394, desta data em execução da Lei n. 432, de 3 de Agosto de 1896 para ser observado no Serviço Sanitário do Estado

TITULO I**Do serviço sanitario****CAPITULO I****DA DIVISÃO DO SERVIÇO**

Artigo 1.º O serviço sanitario é geral e municipal, o primeiro a cargo do Estado, o segundo a cargo do municipio.

CAPITULO II**DO SERVIÇO SANITARIO GERAL**

Artigo 2.º O serviço sanitario a cargo do Estado comprehende :

- 1.º O estudo scientifico de todas as questões relativas á saúde publica.
- 2.º O estudo da natureza, etiologia, tratamento e prophylaxia das moléstias transmissiveis, bem como quaesquer pesquisas bacteriologicas que interessem á saúde publica.
- 3.º A execução em todo o territorio do Estado, de quaesquer providencias de natureza defensiva, como as que tenham por fim a instituição de rigorosa vigilancia sanitaria, assistencia hospitalar, isolamento e desinfecção.
- 4.º O exame das condições mesologicas em geral, e particularmente o estudo interpretativo, no sentido da hygiene geral.
 - a) da microscopia atmospherica.
 - b) das aguas potaveis, das do subsolo, dos exgottos e outras.
 - c) do sólo e da vegetação.
- 5.º O preparo de culturas attenuadas e serums antitoxicos e curativos.
- 6.º O estudo da flora sob o ponto de vista therapeutico.
- 7.º A organização da estatistica demographo-sanitaria do Estado.
- 8.º A fiscalisação do exercicio da medicina e pharmacia.

Artigo 3.º Ao governo de Estado, para o inteiro desempenho do serviço sanitario geral, cabe :

- § 1.º Inspeccionar os serviços sanitarios feitos pelas municipalidades.
- § 2.º Organizar ou crear nos municipios os serviços que julgar convenientes ao bem da saúde publica.
- § 3.º Chamar a si em epochas anormaes, sempre que o interesse pu-

blice o aconsellar, os serviços de hygiene que, pela lei, forem confiados ás municipalidades.

§ 4.º Promover por meio da distribuição de exemplares do codigo sanitario, das leis, regulamentos e quaesquer publicações de caracter official relativas a este objecto, a diffusão dos principios geracs de hygiene publica e privada, bem como a uniformisação do serviço sanitario a cargo dos municipios.

Artigo 4.º O serviço sanitario geral fica sob a direcção do secretario de Estado dos Negocios do Interior e a cargo de uma repartição central que se denominará—Directoria do Serviço Sanitário—com sede na capital.

Artigo 5.º Para o serviço sanitario fica o territorio do Estado dividido em tres zonas :

- a primeira, comprehendendo a capital e seu municipio;
- a segunda, as cidades de Santos e Campinas;
- a terceira, os restantes municipios.

§ 1.º As zonas de que fala o presente artigo, para melhor distribuição do serviço sanitario, dividir-se-ão em districtos, e estes em secções, conforme a exigencia do serviço em casos excepcionaes.

§ 2.º A primeira zona comprehenderá doze districtos; a segunda seis, sendo tres em Santos e tres em Campinas;

a terceira doze, cada um com o numero de municipios, e a sede que pelo governo em acto especial fór determinada de accôrdo com as necessidades do serviço.

Artigo 6.º Cada districto terá um inspector sanitario, e os desinfectadores necessarios, todavia, quando por exigencia do serviço, nos casos excepcionaes a que allude o § 1.º do art. 5.º, seja o districto dividido em secções, para essas secções irão de preferencia os inspectores sanitarios dos districtos que se achem em boas condições hygienicas, a juizo do director do serviço sanitario.

CAPITULO III**DO SERVIÇO SANITARIO MUNICIPAL**

Artigo 7.º O serviço sanitario a cargo dos municipios comprehende :

§ 1.º O saneamento de meio local em seus detalhes taes como : o abastecimento de agua, a canalização de exgottos, a de aguas pluvias, o enxugo do sólo, a arborisação das ruas e praças, o calçamento, a irrigação da via publica, o accio das ruas e logradouros e sua conservação, a remoção e incineração do lixo, o estabelecimento de posturas regulando as construcções urbanas, e tudo quanto pertença á hygiene das habitações.

§ 2.º A policia sanitaria das habitações particulares e collectivas, dos estabelecimentos industriaes, dos matadouros e cemiterios e de tudo que directa ou indirectamente possa influir na salubridade do municipio, reservando-se a competencia do Estado estatuida no capitulo anterior.

§ 3.º A fiscalisação da alimentação publica, do fabrico e consumo de bebidas nacionaes e estrangeiras, naturaes ou artificiaes.

§ 4.º A organização e direcção do serviço de assistencia publica.

§ 5.º A organização e direcção do serviço de vaccinação e revaccinação.

Artigo 8.º Na organização dos respectivos serviços sanitarios, as camaras municipaes observarão as disposições prescriptas no codigo sanitario, o, tanto quanto fór possivel, pelo do Estado modelarão esses serviços.

CAPITULO IV**DAS RELAÇÕES DO SERVIÇO ENTRE O ESTADO E O MUNICIPIO**

Artigo 9.º O serviço de hygiene municipal, no que diz respeito á policia sanitaria, é complementar do do Estado, pelo que cumpre ao municipio :

§ 1.º Remetter um boletim mensal ao secretario de Estado dos Negocios do Interior, expondo as condições sanitarias do municipio.

§ 2.º Organizar e remetter mensalmente á Directoria do Serviço Sanitário o quadro estatistico da demographia sanitaria, segundo o modelo que fór distribuido.